



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 276/2018
OBJETO:	DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.039386/2015-71
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 00806/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 30 a 32).
PROPOSIÇÃO SUPAS:	RELATÓRIO À DIRETORIA (fls. 60 a 63).
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA APLICAÇÃO DA PENA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros (SUPAS), com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME., CNPJ nº 10.949.017/0001-43.

II – DOS FATOS

2. A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) representação (fls. 02 a 25) em desfavor da empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME., CNPJ nº 10.949.017/0001-43, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 17 de outubro de 2014, o veículo de placas IDQ-9415, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.
3. Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros (SUPAS), por intermédio da Gerência Técnica de Assessoramento (GETAE), emitiu a Nota Técnica nº 829/GETAE/SUPAS/2017, de

13 de outubro de 2017 (fls. 29 a 31), informando que, à época dos fatos, a empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME., era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento (CRF) válido até 10/04/2015.

4. Verificando que a conduta da referida empresa enquadraria-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de encomendas ou mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão de Processo Administrativo, conforme Portaria n.º 131/SUPAS/ANTT, de 14 de novembro de 2017 (fl. 33), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.
5. Os trabalhos da Comissão foram iniciados no dia 20 de novembro de 2017, conforme consta da Ata de Deliberação (fl. 34), tendo deliberado pela intimação da empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME, para apresentação de defesa prévia.
6. A empresa foi notificada via correio eletrônico cadastrado na ANTT, conforme fl. 35 e também via correios, fl. 37.
7. Decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, fls. 40 e 41, novamente sem manifestação, conforme certidão de fl. 42.
8. Os autos foram remetidos à Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 44 a 47, em que foi decidido pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.
9. Na sequência, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência que manifestou-se por meio do PARECER Nº. 00806/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 30 a 32), onde se concluiu *“Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, algumas das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº. 2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/2016, com as observações e recomendações exaradas nos itens 19 e 20 acima.”*



10. Após o retorno dos autos à SUPAS, foi elaborada a Nota Técnica nº 534/2018/GERAP/SUPAS, de 15 de agosto de 2018 (fls. 57 a 59), na qual a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP) promoveu análise das circunstâncias da infração, tendo destacado a aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME, conforme Resolução nº 4.876, de 30 de setembro de 2015, pelo período de 03 (três) anos, contado de 16 de janeiro de 2016, de modo que no presente processo cabe a aplicação de pena mais grave, devido à reincidência.
11. Nos mesmos termos foi elaborado pela SUPAS o Relatório à Diretoria (fls. 60 a 63), propondo à Diretoria da ANTT que aplique a pena de declaração de inidoneidade à empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME, ressaltando-se que, da minuta de Deliberação apresentada em conjunto (fl. 64), consta o prazo de 04 (quatro) anos, justamente devido à reincidência.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

12. Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que o veículo de placas IDQ-9415, de propriedade da empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME, foi fiscalizado em 17 de outubro de 2014, tendo sido verificado que o mesmo transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.
13. Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.
14. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento (CRF), ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.
15. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.
16. Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

17. As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto nº 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)"

18. A representação em desfavor da empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

19. A Resolução nº 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme a seguir:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...) *gpn*



VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

20. Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto nº 2.521/1998, conforme transcrição abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:



(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

21. Da mesma forma, a Lei nº 10.233/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

22. Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.”

23. Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciado na Súmula 64, que dispõe:

“É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”

24. Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, acrescentando-se que a empresa não possui CRF válido, posto que vencido em 26 de janeiro de 2017, sem que tenha havido solicitação de Termo de Autorização para Fretamento (TAF), de modo que a mesma não é atualmente autorizatária dos sistemas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no regime de fretamento.

25. Ainda, importante mencionar que a empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 12 de novembro de 2003,

ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal (SRF).

26. Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75. § 8º da Lei nº 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

27. Da mesma forma, o art. 9º da supracitada Instrução Normativa, transrito:

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”

28. Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/ 2001.

29. Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto nº 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

30. Como se verifica nas fotografias apresentadas juntamente com a representação da Receita Federal (fls. 24 e 25), o tamanho e o formato dos embrulhos indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal dos passageiros.

31. Assim, diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem, cabia ao preposto da empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME verificar os embrulhos suspeitos e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário, conforme artigo 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015.
32. Portanto, ficam caracterizadas as infrações aos §§ 1º e 5º do artigo 36, e ao inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como ao artigo 61, inciso IX da Resolução nº 4.777/2015, além de inobservância ao disposto no artigo 747 do Código Civil Brasileiro, e na Súmula 64 do STF, cabendo, portanto, observar a aplicabilidade do artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

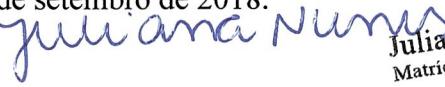
33. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada anexo, para aplicar à empresa V. CECHIN TRANSPORTES – ME., CNPJ nº 10.949.017/0001-43, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos.
34. Proponho, ainda:

- a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;
- b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e
- c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal (MPF), para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 06 de setembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 06 de setembro de 2018.

Ass.: 
Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV